



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. ,

de / /

ARQUIVADO

Processo: 77.453

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.020

Autoria: MARCELO ROBERTO GASTALDO

Ementa: Regula adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso de água nos órgãos da Administração Pública.

Arquive-se

Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.020

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <i>28/02/2017</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <i>1219</i>		QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>04/02/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>11/02/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>11/02/2020</i>
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

PLC
1090



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 03
[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO Rubrica
31/03/2017

P 21434/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 28/MAR/2017 09:26 077453

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten signature]
Presidente
28/03/2017

ARQUIVADO

Presidente
1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.020
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Regula adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso de água nos órgãos da Administração Pública.

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública adotarão as providências técnicas e economicamente viáveis para economizar ou otimizar o uso de água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Será considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de:

- I – torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios acionadas manualmente e com ciclo de fechamento automático, ou acionadas por sensor de proximidade;
- II – torneiras com arejadores;
- III – torneiras de liberação de volume restrito de água para áreas externas e de serviços; e
- IV – sistemas de descarga sanitária com opção de fluxo de 6 (seis) litros de água.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



PLC 1020
1020
(PLC nº. 1.020 - fls. 2)

Justificativa

Em conformidade com o que dispõe o art. 30, I e V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre serviços essenciais de interesse local, categoria em que se insere o abastecimento de água. Também compete aos Municípios definir, por intermédio dos respectivos Códigos de Obras, regras que estabeleçam as características das instalações prediais de água e esgoto, nas respectivas áreas.

Nesse sentido, municípios brasileiros têm adotado normas visando racionalizar o uso da água, bem que a cada dia se mostra mais escasso e precioso.

Assim, procurando agir estritamente dentro da nossa competência de legisladores municipais e procurando, através do exemplo, sensibilizar as demais parcelas da sociedade jundiaense para a importância da otimização do uso da água, propomos o presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 28/03/2017

Eng.º MARCELO GASTALDO



**PROCURADORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 22**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.020, do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, (PROCESSO Nº 77.453), que regula adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso de água nos órgãos da Administração Pública.

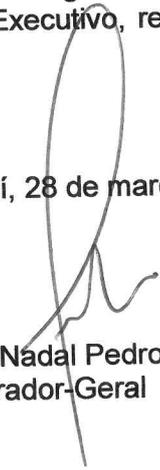
Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, regular adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso de água nos órgãos da Administração Pública.

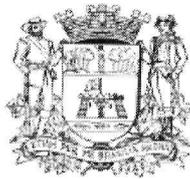
Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 28 de março de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 108/2017

Jundiaí, em 29 de março de 2017

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 22 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.020, que regula adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso de água nos órgãos da Administração Pública.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente





Of. PR/DL 7/2019

Jundiaí, em 24 de janeiro de 2019

Exm.º Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ref.: Reitera o Ofício PR/DL 108/2017, de 29/03/2017 (cópia anexa), de solicitação de informações técnicas para instrução do Projeto de Lei Complementar nº 1.020, de autoria do Vereador Marcelo Gastaldo, que regula adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso de água nos órgãos da Administração Pública.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para reiterar o ofício em referência, que solicita o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 22 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.020, que regula adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso de água nos órgãos da Administração Pública (cópia também anexa).

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V. Ex.ª, despeço-me cordialmente.

Fauaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Signature]</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>28,01,19</i>

OF. UGCC/DAP n.º 007/2020

Processo n.º 2.947-8/2019

Jundiaí, 13 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício PR/DL nº 108/2017, reiterado pelo nº 007/2019, que trata da solicitação de análise e manifestação dos órgãos técnicos competentes desta Municipalidade, quanto a viabilidade técnica do **Projeto de Lei Complementar nº 1.020**, de autoria do **Vereador Marcelo Roberto Gastaldo**, que regula adição de providências visando economizar ou otimizar o uso de água nos órgãos da Administração Pública, vimos prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

As equipes técnicas das Unidades de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, bem como de Infraestrutura e Serviços Públicos não se opõem a proposta, desde que haja recursos orçamentários para execução.

Respeitosamente,



TIAGO ADAMI

Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1219

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.020

PROCESSO Nº 77.453

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei complementar regula adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso de água nos órgãos da Administração Pública.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

A Procuradoria Jurídica, através do Despacho nº 22 (fls. 05) opinou pela oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal para manifestação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar.

Em resposta a Prefeitura se manifestou através do Ofício UGCC/DAP nº 007/2020 de fls. 08.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

[Handwritten signature]



O projeto de lei em tela tem como objetivo regular a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso de água nos órgãos da Administração Pública, com a finalidade de sensibilizar a população quanto a economia de água.

Insta frisar, que no tocante a resposta da Prefeitura através do ofício, a mesma se manifestou pela viabilidade da medida, desde que haja recursos orçamentários para a execução.

Ocorre que, em nosso sentir, a iniciativa não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, **organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, sendo evidente que o texto ora formulado alcança aqueles atributos.

Ademais, a matéria invade a seara de competência do Executivo, pois busca legislar a respeito de questão afeta exclusivamente a organização administrativa dentro dos órgãos públicos do Município, de modo a violar a harmonia e independência dos poderes, consoante o disposto no art. 2º da Carta Magna.

Nesse sentido trazemos a colação o excerto do parecer do Subprocurador – Geral de Justiça em Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.445/2008, nos autos nº 990.10.059374-9 em 15 de fevereiro de 2011, *in verbis*:

[Handwritten signatures and initials]



“É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, **organização**, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

(...)

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.”.

Para corroborar com o entendimento, trazemos à colação acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal no julgamento da ADI nº 0000023-13.2019.8.07.0000, sob a relatoria do Desembargador João Batista Teixeira, em 26 de março de 2019, cuja ementa reproduzimos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA LEI DISTRITAL Nº 3.437/2004, ACRESCIDO PELA LEI DISTRITAL Nº 4.852/2012. IMPOSIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE DEVERES DE REGULAMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO, NO PRAZO DE 90 DIAS.



EXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR A INICIATIVA DE PROJETO NORMATIVO QUE VERSE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DE SEUS ÓRGÃOS E ENTIDADES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PRESENTE. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL. AÇÃO PROCEDENTE.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação –



art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

único do art. 43, L.O.M.). **QUORUM:** maioria absoluta (cf. parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Anni Gabrieli Satsala
Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.453

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.020, do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que regula adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso de água nos órgãos da Administração Pública.

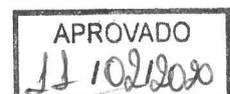
PARECER

A proposta acha-se instruída com documento oriundo de órgão competente da Prefeitura Municipal (fls. 8). Na Câmara Municipal, da Procuradoria Jurídica, a proposta recebeu parecer contrário porque, segundo referido órgão, o objeto pertence à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Ocorre porém que legislar sobre assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que entranhada se acha na proposta a procedência quanto à competência. Além disso, segundo os preceitos da técnica legislativa, pertinente também é o documento quanto à concepção genérica característica do nível normativo de lei.

Em conclusão, considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 04-02-2020.

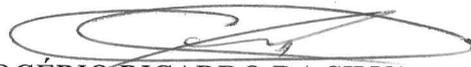



VALDECIVILAR
(Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PLC 1020/2017
Fls. 15/15

Fls. 15.
[Handwritten signature]

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1020/2017 - Eng.º Marcelo Gastaldo - Regula adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso de água nos órgãos da Administração Pública.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e arquite-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Hércules Garcia Borges Filho
Assistente Administrativo (Cessão)

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 11:26



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.020

Juntadas:

fls 02 a 04 em 28/17 Jul p/05 em 28/03/17 pA
fls 06 em 04/04/17 ~~fls~~ fls 07 em 28/01/19 Jul
fls 08 em 30/01/2020 Jul ; fls 09/13 em 03/02/2020
fl 14 em 12/10/21/2020 hu
fl 18 em 10/01/2025 - hu.

Observações: